



**LEI Nº 917/2015.**

**Cria procedimentos específicos para o alvará de funcionamento para estabelecimentos empresariais ou comerciais, industriais e institucionais e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Ferreiros, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os estabelecimentos institucionais, empresariais ou comerciais e industriais somente poderão funcionar no Município de Ferreiros com o Alvará de Funcionamento, expedido pela Administração Municipal, após procedimento preliminar do Setor de Tributação e Fiscalização deste Município.

§ 1º O Alvará de Funcionamento é o documento hábil para que os estabelecimentos possam funcionar, respeitadas ainda as normas relativas a horário de funcionamento, zoneamento, edificação, higiene sanitária, segurança pública e segurança e higiene do trabalho e meio ambiente.

§ 2º - Exige-se um Alvará de Funcionamento para cada estabelecimento, inclusive para aqueles que gozem de imunidade ou isenção tributária a nível Federal, Estadual e/ou Municipal, bem como para os que explorem atividades não lucrativas, mesmo que de caráter assistencial ou por prazo determinado.

§ 3º - Para o exercício de qualquer tipo de atividade, mesmo que econômica eventual, independentemente do tipo de regime de tributação, inclusive o MEI (Micro Empreendedor Individual), será exigido Alvará de Funcionamento com vigência correspondente ao período ou dias especificados no documento.

§ 4º - Constarão do Alvará de Funcionamento, no mínimo, a identificação da pessoa física ou jurídica, a localização ou endereço do estabelecimento, o horário de funcionamento e a atividade autorizada.

§ 5º - A mudança de localização do estabelecimento ou de seu ramo de atividade será precedida do requerimento de novo Alvará de Funcionamento.

§ 6º - Para a mudança do nome da empresa exige-se exclusivamente a averbação da alteração no Alvará de Funcionamento já concedido.

§ 7º - O Alvará de Funcionamento será afixado em local visível do acesso principal do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir, bem como:



a) Os documentos oriundos das secretarias de agricultura e / ou Saúde (Sanitária) e Ambiental, para os usos que a legislação vigente exigir, se for o caso;

b) O atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros, com capacidade máxima permitida, se for o caso;

§ 8º Fica permitida a expedição de até dois alvarás de funcionamento no mesmo endereço, para atividades de prestação de serviços conforme tabela de categoria de uso, regulamentada pelo Poder Executivo, devendo o estabelecimento deixar caracterizado, ou claro, que se tratam de atividades diferentes.

§ 9º Fica ressalvada do parágrafo anterior (§ 8º), a hipótese quando se tratar de prédio criado ou adaptado com a finalidade condominial, com ambientes diferenciados, ou seja, esteja claro se tratar de ambientes diferentes, inclusive quando locado ou sublocado, neste caso, fica permitida a expedição de um alvará de funcionamento para cada ambiente diversificado (ainda que não tenha sido locado ou sublocação) para atividades de prestação de serviços conforme tabela de categoria de uso, regulamentada pelo Poder Executivo, devendo o estabelecimento deixar caracterizado que se tratam de atividades diferentes.

§ 10 - Excluem-se da obrigação imposta no caput deste artigo as atividades próprias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como autarquias e fundações públicas de tais entes da Federação, os partidos políticos, as missões diplomáticas, os organismos internacionais reconhecidos pelo Governo Brasileiro, desde que observada a legislação urbanística e ambiental vigente.

Art. 2º - Para o licenciamento de atividades econômicas, as pessoas físicas ou jurídicas, estas por intermédio de seus representantes legais, devem:

I - Consultar previamente o Setor de Tributos e Fiscalização, que lhes dará ciência da documentação que precisa apresentar dentro da atividade que pretendam exercer, especialmente as relacionadas com zoneamento, saúde, meio ambiente, segurança pública e do trabalho, ramo de atividade, regularidade da edificação, numeração predial, nada-consta expedido pela fiscalização e situação do ponto;

II - Apresentar previamente, registro no órgão competente de fiscalização da atividade específica, no caso de atividades econômicas de risco, os órgãos competentes da área de atuação, conforme previsto em regulamento específico próprio de cada atividade a nível nacional;

III - Requerer o Alvará de Funcionamento na Administração Local, endereçada ao Setor de Tributos e Fiscalização do Município, em formulário próprio com Memorial Descritivo da Atividade e, para comprovar o atendimento dos requisitos de Instalação, acompanho de:



## FERREIROS

- a) Documentação indicada na consulta prévia de que trata o inciso I e, quando couber, da do inciso II;
  - b) Documento comprobatório de utilização regular do imóvel onde se situe o estabelecimento, constituído por registro de propriedade em cartório de registro de imóveis ou documento referente a arrendamento, usufruto, comodato, promessa de compra e venda, contrato de locação ou sublocação, ou ainda declaração de ocupação fornecida por órgão público, conforme dispuser este regulamento, o CTM e legislação específica;
  - c) Quando se tratar de sociedade, contrato social de constituição da mesma, devidamente registrada;
  - d) Comprovante de registro da empresa na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, cadastro próprio, mesmo quando se tratar de MEI, ou em cartório de registro de documentos quando se tratar de estabelecimento não empresarial, ou outro que lhe venha suceder;
  - e) Comprovante do exercício legal da atividade profissional e de inscrição prévia no Cadastro Fiscal do Município, em se tratando de profissional autônomo estabelecido;
  - f) Declaração da pessoa física ou do representante da pessoa jurídica, segundo modelo, anexo I, com assinatura reconhecida em cartório ou aposta na presença do servidor público competente, dando ciência do conhecimento das exigências discriminadas no resultado da consulta prévia prevista no inciso I e, quando aplicável, no inciso II, e atestando seu cumprimento;
  - g) Comprovante de pagamento da taxa devida, na forma prevista nesta Lei (o pagamento da taxa é prévio a fiscalização e não vincula ao fornecimento do Alvará, não será devolvido caso denegado);
- IV – Apresentar inscrição de pessoa física ou jurídica no Cadastro Fiscal do Município, comprovação de inscrição na Secretaria de Fazenda Estadual (se for o caso) e na Secretaria da Fazenda Federal, para a obtenção do Alvará de Funcionamento;
- V – Apresentar a licença ambiental na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, ou na Secretaria da Saúde Municipal, em caso de atividades que utilizem recursos ambientais ou que digam respeito a vigilância sanitária e sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou mesmo física, em especial nas atividades relacionadas com manutenção, abate, industrialização e transporte de produtos de origem animal ou com produção de mudas e comercialização de sementes e mudas; após ter requerido na respectiva secretaria;
- VI – Licença ambiental obtida junto ao órgão ambiental competente do Governo Estadual, em caso de atividades que utilizem recursos ambientais, ou sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental;



VII – Deve o imóvel estar inscrito no cadastro imobiliário do município (IPTU);

VIII – Atestado de Regularidade atualizado emitido pelo Corpo de Bombeiros;

XIX – Documentação específica por área será regulamentada por decreto.

Art. 3º – O próprio interessado deverá providenciar os documentos necessários nos órgãos competentes citados no artigo anterior.

Art. 4º - A taxa de expedição do Alvará de Funcionamento será a prevista no CTM (Código Tributário Municipal).

Parágrafo único. O pagamento da taxa de expedição ou de renovação do Alvará de Funcionamento será efetuado por meio de Documento de Arrecadação – DAR, na sede da prefeitura municipal ou em agências bancárias credenciadas.

Art. 5º - O Alvará de Funcionamento será concedido, por prazo determinado e renovável, a estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou institucionais, se atendidas as exigências especificadas no art. 2º desta Lei e as legislações específicas.

Art. 6º - O Alvará de Funcionamento será concedido a título precário se forem desatendidas parcialmente as exigências quanto a zoneamento, atividade pretendida, regularidade da edificação, nada-consta da fiscalização do setor de tributos e fiscalização e situação de funcionamento da atividade.

§ 1º - O Alvará de Funcionamento de que trata este artigo terá validade máxima de vinte e quatro (24) meses, passível de renovação, conforme o disposto neste regulamento. Sendo automaticamente cancelados ultrapassado dito período; bem como, caso verificado em vistoria/fiscalização de que trata este parágrafo, aplicar-se-á automaticamente multa no valor mínimo; passando ao máximo em caso de reincidência.

§ 2º - Poderá ser expedido Alvará de Funcionamento a título precário em áreas residenciais, condicionado à fiscalização do município junto à vizinhança, ao porte da atividade pretendida e às restrições a ela, que resguardará ainda a exigência de que a atividade econômica seja complementar ao uso definido para o local.

§ 3º - Nas habitações coletivas a concessão de Alvará de Funcionamento sujeita-se também à anuência do respectivo condomínio, manifestada em ata de reunião realizada especialmente para este fim ou, inexistindo condomínio, à expressa autorização dos moradores das unidades imobiliárias.

§ 4º - O Alvará de Funcionamento previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo poderá ser revogado e encerrada a atividade do estabelecimento, caso haja reclamação fundamentada dos transtornos causados aos vizinhos,



constatada pelos órgãos competentes, mediante notificação prévia para estabelecimento do contraditório e da ampla defesa.

§ 5º Poderá ser expedido alvará de funcionamento, a título precário, para estabelecimentos instalados em áreas rurais e em parcelamentos passíveis de regularização, não induzindo este ato ao reconhecimento de posse ou de titularidade de domínio, nem produzindo compromisso ou presunção de regularidade.

§ 6º - O disposto neste artigo fica condicionado ao exame de conveniência e oportunidade por parte do setor de tributos e fiscalização e dos demais órgãos interessados no processo (como ambiental e de agricultura), podendo, caso seja denegado o Alvará de Funcionamento haver recurso para o Prefeito Municipal, de acordo com esta lei e o CTM, de forma subsidiária.

Art. 7º Os Alvarás de Funcionamento não serão expedidos nas seguintes situações:

I - Quando a edificação estiver situada em logradouro ou terreno público, sem a devida e expressa autorização do Município;

II - Quando o imóvel for objeto de Ação Judicial promovida pelo Município de Ferreiros, visando a sua demolição, reintegração de posse, imissão na posse ou desocupação ou desapropriação por interesse público;

III - Nos locais onde for verificado que haja restrição para instalação do uso não habitacional;

IV - Quando o estabelecimento comercial for destinado ao funcionamento de casa de show, boate, cinema, teatro ou qualquer outro estabelecimento que crie em seu entorno aglomeração de pessoas e que esteja localizado a uma distância menor de 200 (duzentos) metros de estabelecimento que comercializem produtos inflamáveis, como gasolina, óleo diesel, etanol, gás GLP ou qualquer produto da mesma natureza.

Art. 8º - Para a expedição dos documentos previstos nesta Lei, deverão ser observados os prazos a seguir especificados, contados da data de efetivação do respectivo requerimento:

I - 3 (três) dias úteis para consulta prévia;

II - 10 (dez) dias úteis para Alvará de Funcionamento, caso tenham sido apresentados todos os documentos, a solicitação, pela administração, de documento faltante suspende o prazo;

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo, por culpa ou dolo, implicará responsabilidade do servidor que o causar, cabendo à chefia imediata promover a apuração de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º - As infrações às disposições desta Lei, bem como às da legislação específica relacionada às condições da atividade, de zoneamento, à saúde,



à segurança pública e ao meio ambiente sujeitam os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza administrativa, civil e criminal:

I – advertência;

II - multa;

III - proibição da atividade e / ou embargo de obra;

IV - interdição do estabelecimento.

§ 1º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas, inclusive cumulativamente, pela autoridade administrativa competente, de acordo com o procedimento previsto, nesta lei e subsidiariamente no CTM.

§ 2º- A multa aludida no inciso II será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator entre R\$ 100,00(cem reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), poderá ser aplicada em dobro em caso de descumprimento.

§ 3º - Caberá interdição sumária do estabelecimento se houver risco iminente para a comunidade ou trabalhadores ou por falta de condições de funcionamento não sanada.

§ 4º - No caso de o proprietário ou responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador fará constar a ocorrência no próprio documento, assinado por duas testemunhas, quando possível.

Art. 10 - A constatação de falsidade da declaração prevista na alínea "g" do inciso III do art. 2º implicará multa ou interdição do estabelecimento, cumulativamente ou não, sem prejuízo das penalidades civis e criminais.

Parágrafo único. A desinterdição do estabelecimento fica condicionada ao cumprimento das exigências formuladas.

Art. 11 - A revogação do Alvará de Funcionamento pela autoridade concedente dar-se-á nos seguintes casos:

I - se o estabelecimento ostentar insanável falta de condição de funcionamento, à vista do disposto nesta Lei, em normas específicas;

II - em virtude do cancelamento da inscrição do estabelecimento no Cadastro Fiscal do Município;

III - sempre que o interesse público o exigir, desde que o motivo seja demonstrado prévia e expressamente relatado e substanciado no ato de revogação.

Art. 12 - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será exercida pelos órgãos competentes, os quais poderão requisitar à Secretária de Segurança Pública o apoio necessário.

Art. 13 - A Administração organizará e manterá o registro dos atos de concessão e revogação de alvarás de funcionamento em sua circunscrição, dando-lhes publicidade na forma prevista nesta lei, bem como no CTM e legislações correlatas.

Parágrafo único. Sempre que julgar conveniente ou houver notícia de irregularidade ou denúncia, o órgão municipal competente realizará



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS**

Av. Francisco Freire da Silva, 32 - Centro - Ferreiros/PE - CEP: 55880-000

Fone (81) 3657.1156 - Fone/Fax (81) 3657.1111

CNPJ: 11.361.870/0001-02

# FERREIROS

vistorias com a finalidade de fiscalizar o cumprimento às disposições desta lei.

Art. 14: Fica permitida a expedição de até dois Alvarás de Funcionamento para mais de um empreendimento num só estabelecimento instalado, caso sejam criadas áreas destinadas a Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável no Município, nos termos definidos nesta Lei, e observadas as exigências do artigo 2º, desde que o beneficiário cumpra o projeto original de forma integral e, cumulativamente, comprove:

I – a implantação do empreendimento dentro do prazo estabelecido no plano de viabilidade técnica, econômica e financeira;

II - a efetiva geração do quantitativo de postos de trabalho, conforme constante do plano de viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. As atividades acessórias de que trata o caput deste artigo também devem gerar empregos, independentes da atividade original

Art. 15 – Os cadastrados registrado como MEI (microempreendedor individual) farão jus à redução de 50% dos valores da taxa de expedição do Alvará de Funcionamento e das multas de que trata o § 2º do art. 9º.

Art. 16 – Aplica-se a esta Lei os valores das taxas de expediente em geral previstas no CTM (Código Tributário Municipal), aplicadas à expedição do Alvará de Funcionamento.

Art. 17 – Esta Lei é de aplicação imediata, devendo o Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Após a entrada em vigor desta Lei, será concedido um prazo de 06 (seis) meses para o empreendedor ingressar com a solicitação do novo alvará, junto ao setor de tributos e fiscalização do município, que já se encontram em funcionamento.

Parágrafo único. Após este prazo o empreendedor será notificado e imposta multa conforme esta legislação, por funcionamento sem o devido Alvará, sendo estabelecido prazo para regularização, sem prejuízo de sua responsabilização civil, criminal e administrativa.

Art. 20 – O Alvará de Funcionamento somente produzirá efeitos após sua efetiva expedição.

§ 1º - Os alvarás instituídos por esta lei não conferem, aos responsáveis pela atividade, direito a indenizações de quaisquer espécies, principalmente nos casos de invalidação, cassação ou caducidade do requerimento.

§ 2º – Para o estabelecimento do Contraditório e ampla defesa, em caso de denegação, revogação, suspensão, cancelamento ou mesmo invalidação, cassação do Alvará ou caducidade, a partir da notificação, abre-se prazo de quinze (15) dias para defesa escrita, com decisão do chefe do setor de tributação e fiscalização, no mesmo prazo;

Prefeitura



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS**

Av. Francisco Freire da Silva, 32 - Centro - Ferreiros/PE - CEP: 55880-000

Fone (81) 3657.1156 - Fone/Fax (81) 3657.1111

CNPJ: 11.361.870/0001-02

**FERREIROS**

§ 3º – Caso haja manutenção da decisão contrária ao requerente, o mesmo poderá apresentar recurso para o Prefeito no prazo de quinze (15) dias, sem efeito suspensivo (após a decisão do(a) chefe do Setor Tributário e de Fiscalização), o qual deverá expedir decisão irrecorrível no prazo máximo de quinze (15) dias.

Art. 21 - Ficam revogadas as disposições em contrário, aplica-se complementar e subsidiariamente a presente lei específica, o CTM (Código Tributário Municipal) de Ferreiros.

Ferreiros/PE, 06 de Abril de 2015

**Gileno Campos Gouveia Filho**  
Prefeito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS**

Av. Francisco Freire da Silva, 32 - Centro - Ferreiros/PE - CEP: 55880-000

Fone (81) 3657.1156 - Fone/Fax (81) 3657.1111

CNPJ: 11.361.870/0001-02

**FERREIROS**

**Anexo I**

\_\_\_\_\_, (nome completo do representante legal da empresa ou da pessoa física no caso de MEI), brasileiro (a), estado civil, profissão (qualificação), portador da Carteira de Identidade nº \_\_\_\_\_ e inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado \_\_\_\_\_, vem, perante o Município de Ferreiros, declarar, ter ciência e assumir, sob as penas da lei, a responsabilidade pelo cumprimento da legislação Municipal, Estadual e Federal vigentes, acerca das condições ambientais e de higiene, segurança, estabilidade e habitabilidade da edificação situada na \_\_\_\_\_, onde será (ou está) instalada a atividade e para a qual é requerido o Alvará de Funcionamento da Empresa \_\_\_\_\_. Declaro ainda que serão cumpridas todas as normas de segurança pertinentes ao pleno funcionamento da atividade, dentre elas:

1. Atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros atualizado;
2. Atendimento da capacidade máxima de público, calculada de acordo com os conceitos definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; (exclusivamente para as atividades definidas no Artigo 7º, desta Lei);
3. Não utilização de fogos de artifício no interior do estabelecimento; (exclusivamente para as atividades definidas no Artigo 7º, desta Lei);
4. Definição de rotas de fugas através de sinalização e desobstrução permanente das mesmas;
5. Dimensionamento das portas de saída de acordo com determinações do Corpo de Bombeiros;

Declaro ainda, que está ciente de que a constatação, pela fiscalização do setor de tributos e fiscalização, ou outra que lhe venha a suceder com igual finalidade, do não cumprimento das obrigações previstas acarretará multa, conforme art. 9º, e demais penalidades impostas nesta lei, podendo resultar na interdição automática do estabelecimento.

Ferreiros/PE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura do Representante legal da empresa

Nome: \_\_\_\_\_

CPF : \_\_\_\_\_



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS**

Av. Francisco Freire da Silva, 32 - Centro - Ferreiros/PE - CEP: 55880-000

Fone (81) 3657.1156 - Fone/Fax (81) 3657.1111

CNPJ: 11.361.870/0001-02

**FERREIROS**

**Anexo II**

**MUNICÍPIO DE FERREIROS/PE, Setor de Tributos e Fiscalização Municipal,**  
(Rua Francisco Freire, nº 32, Centro – CEP 55.880-000, Telefone: (81)  
3657.1156 – <http://www.ferreiros.pe.gov.br/>)

**Formulário para \_\_\_\_\_ ao(a) Chefe do Setor de  
Fiscalização,**

Requerente (representante da PJ): \_\_\_\_\_, RG  
nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, domiciliado nesta cidade à Rua  
(Avenida) \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, bairro:  
\_\_\_\_\_, Cidade: \_\_\_\_\_, Estado:  
\_\_\_\_\_, CEP: \_\_\_\_\_, Pessoa Jurídica, com CNPJ sob nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_; Telefones para contato, físico: \_\_\_\_\_,  
Cel: \_\_\_\_\_, Correio \_\_\_\_\_, Eletrônico:  
\_\_\_\_\_.

**Requer<sup>1</sup> (caso por procurador é obrigatória apresentação de procuração  
legal, com firma):**

- 1.  Revisão de lançamento \_\_\_\_\_
- 2.  Devolução de impostos \_\_\_\_\_
- 3.  Redução de valor de pavimentação \_\_\_\_\_
- 4.  Isenção de impostos/taxas: em \_\_\_\_\_ vezes
- 5.  CND ou  CDA \_\_\_\_\_
- 6.  \_\_\_\_\_ Certidão \_\_\_\_\_
- 7.  Solicitação de auxílio \_\_\_\_\_
- 8.  Vistoria de fiscalização nº \_\_\_\_\_
- 9.  Pagamento de fatura \_\_\_\_\_
- 10.  Alvará de Funcionamento, descrição da atividade: \_\_\_\_\_
- 11.  Baixa de alvará \_\_\_\_\_
- 12.  Parcelamento de débitos \_\_\_\_\_
- 13.  Averbação de escritura \_\_\_\_\_
- 14.  Averbação de documentos \_\_\_\_\_
- 15.  Cópia de processo nº \_\_\_\_\_
- 16.  Desarquivamento de processo nº \_\_\_\_\_
- 17.  Simples consulta de \_\_\_\_\_
- 18.  \_\_\_\_\_ Outros: \_\_\_\_\_

Ferreiros/PE, \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura:

1 . Siglas: IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ITBI (Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis), ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), CDA (Certidão de Dívida Ativa), CND (certidão negativa de débitos) – **qualquer rasura invalida o documento.**

Prefeitura



**FERREIROS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS**

Av. Francisco Freire da Silva, 32 - Centro - Ferreiros/PE - CEP: 55880-000

Fone (81) 3657.1156 - Fone/Fax (81) 3657.1111

CNPJ: 11.361.870/0001-02

Gabinete do Prefeito Municipal de Ferreiros, em 22 de  
maio de 2015.

  
**Gileno Campos Gouveia Filho**  
**Prefeito**